Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Processo Licitatório nº: 166/2026
Pregão Eletrônico nº: 80/2026
Objeto: Registro de preços para futura e eventual locação de 01 (um) conjunto móvel de britagem, instalado sobre reboque metálico, para o Município de Mercedes/PR.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, pelo critério de menor preço, processado para registro de preços, conforme a Lei nº 14.133/2021 e as condições do edital.

2. **DA SESSÃO PÚBLICA E AUSÊNCIA DE RECURSOS**

Após a fase de lances, a negociação, o julgamento da proposta e a análise da habilitação, foi declarada vencedora do item 01 a empresa MAQPESA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ nº 27.857.957/0001-05, pelo valor unitário mensal de R$ 39.700,00, para o quantitativo estimado de 12 meses, totalizando R$ 476.400,00.

Durante a sessão pública, **não houve manifestação de intenção de recorrer** por parte dos licitantes, conforme registro na ata do certame, operando-se a preclusão nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3. **DA ANÁLISE LEGAL**

Em diligência, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a empresa apresentou proposta atualizada, sem a designação "EPP", e contratos para complementar os atestados técnicos. O atestado de Coronel Barros/RS, analisado com o Contrato nº 49/2023 e seu aditivo, demonstra experiência em locação de britador móvel por período superior aos 3 meses exigidos no item 8.21.1 do Termo de Referência. A documentação complementar, admitida pelo item 8.21.4, esclareceu condição preexistente e sanou as pendências identificadas.

4. **DO ENCAMINHAMENTO**

Encaminho os presentes autos à **Autoridade Competente** para apreciação, adjudicação do objeto à empresa vencedora e homologação do certame, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Mercedes/PR, em 05 de outubro de 2026.

WILLIAM THOMAS DA SILVA DOS ANJOS:07194431998

Assinado de forma digital por WILLIAM THOMAS DA SILVA DOS ANJOS:07194431998
Dados: 2026.10.05 08:35:56 -03'00'

William Thomas da Silva dos Anjos
Pregoeiro/Agente de Contratação
(Portaria nº 362/2026)

Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO
PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 166/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 80/2026
Interessado: Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos.
Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "formalização de Ata de Registro de Preços para futura e eventual locação de 01 (um) conjunto móvel de britagem, instalado sobre reboque metálico, destinado ao beneficiamento de materiais pétreos utilizados na manutenção e conservação das estradas rurais, vias públicas e demais obras de infraestrutura executadas pelo Município de Mercedes/PR".

I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "formalização de Ata de Registro de Preços para futura e eventual locação de 01 (um) conjunto móvel de britagem, instalado sobre reboque metálico, destinado ao beneficiamento de materiais pétreos utilizados na manutenção e conservação das estradas rurais, vias públicas e demais obras de infraestrutura executadas pelo Município de Mercedes/PR", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n° 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 10/09/2026 (doc.

PÁG. 239 ASS.

de fl. 222), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 02/10/2026.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas retratadas no "Relatório de Declarações" constante da fl. 235. As licitantes participantes não efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de sorte que não houve a aplicação dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

O termo de julgamento (fls. 235-236), expedido pelo(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 02/10/2026, às 08:00:08h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao(à) Pregoeiro(a) avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital.

Em seguida, o(a) Pregoeiro(a) realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o(a) Pregoeiro(a) realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao(à) Pregoeiro(a), tendo se verificado que a empresa primeira classificada atendeu as exigências previstas em edital.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o registro de manifestação (fl. 237).

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora, verificando-se a obtenção do seguinte preço (mensal):

Item único
R$ 39.700,00 - MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA

Consoante se denota da análise do preço máximo admitido em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência), o valor obtido no certame não extrapolou o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlatos.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das

PÁG. 241 ASS.

propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4585, de 17/08/2026 (fl. 210), e edição n.º 4610, de 09/09/2026 (fls. 220-221), e no jornal O Paraná, edição n.º 14.921, de 18/08/2026 (fl. 211), edição n.º 14.938, de 10/09/2026 (fl. 222);

b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 02/10/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço na contratação de serviços comuns);

c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao(à) Pregoeiro(a), nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do(a) Pregoeiro(a) fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a(s) empresa(s) vencedora(s), por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de

PAG. 242 ASS.

Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, a ata de registro de preços, a fim de possibilitar a contratação do objeto no momento oportuno.

Celebrada ata de registro de preços, deverá ser observado o prazo para publicação da mesma, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 05 de outubro de 2026

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531